

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 12 DE FEVEREIRO DE 2019

NÚMERO 7.391

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:
Vice-Líder:

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

**BLOCO SOCIAL LIBERAL
PR, PSL**
Líder: Maurício Eskudlark

**BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
PSD, PDT, PSDB, PSC**
Líder:

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PSB, PRB, PV**
Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE
RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E
ENERGIA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Extrato..... 2 Mensagens Governamentais.... 2 Portarias..... 16</p>
--	---	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO

EXTRATO Nº 002/2019

REFERENTE: Contrato CL nº 041/2018-00, celebrado em 18/12/2018.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: PREMIERE ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para elaborar projeto hidráulico executivo e demais projetos complementares necessários para atualização do sistema de abastecimento e distribuição de água potável do Palácio Barriga Verde e anexo Deputado Epitácio Bittencourt. Atendendo solicitação da Coordenadoria de Serviços Técnicos. Conforme Anexo I do Edital de Pregão 041/2018. Contrato CL 041/2018-00.

VIGÊNCIA: 18/12/2018 à 18/12/2018

VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Ato da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016; Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 58 de 19/11/2018. Edital do Pregão Presencial nº 41 de 17/12/2018. Florianópolis/SC, 12 de Fevereiro de 2019

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor-Geral
Rafael Schmitz - Diretor Administrativo
Filipe dos Santos Mendes - Sócio Administrador

* * *

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 034

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º a 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2018, que “Proíbe a produção de mudas e o

plântio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”, por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 011/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 03/2019, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 2º

“Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, através do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.”

Art. 4º

“Art. 4º A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por ato de ofício ou denúncia comprovada.”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, ao incumbirem ao IMA a execução de campanhas publicitárias e a fiscalização do cumprimento do projeto de lei, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar parcialmente o PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] os arts. 2º e 4º do projeto criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o que faz incidir a iniciativa exclusiva do Chefe desse Poder para a proposta legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Já decidiu o STF:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, "e"). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018).

[...]

Ocorre que o projeto em análise foi proposto por parlamentar, de maneira que não estão em harmonia com a Constituição esses dispositivos mencionados.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto dos arts. 2º e 4º por inconstitucionalidade.

Por seu turno, o IMA, oir intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 4º do PL nº 066/2018, nos seguintes termos:

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina se manifestou durante a tramitação legislativa de forma favorável à legislação proposta - informação Técnica DPED/DILIC/GELA nº 37/2018, pois há embasamento científico que comprova a alta toxicidade e o potencial invasor da *Spathodea Campanulata*, razão pela qual justifica-se a sua proibição no âmbito estadual.

Todavia, na mesma manifestação encaminhada à Assembleia Legislativa, este Instituto defendeu que a fiscalização da referida Lei fosse realizada por todos os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, razão pela qual entendo que o interesse público estadual no art. 4º da referida Lei encontra-se comprometido em razão da ausência dos demais entes dos SISNAMA na fiscalização legal.

Portanto, há interesse público do ponto de vista ambiental para aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, com a ressalva parcial do seu art. 4º, que versa a responsabilidade da fiscalização apenas para o Instituto Ambiental de Santa Catarina. Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/19

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2018

Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, através do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 035

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015, que "Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 007/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 1260/2018, da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM).

O PL nº 184/2015, ao pretender estabelecer regramento atinente à publicidade da agenda de atos de agentes políticos do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, a proposição contraria o interesse público, pois poderá colocar em risco a segurança do Governador, do Vice-Governador e de seus familiares. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente projeto de Lei já foi analisado por esta Procuradoria quando do exame de legalidade e constitucionalidade em diligência requerida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Deste modo, por meio do Parecer nº 025/16-PGE, esta Casa se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, uma vez que a competência de iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a matéria se afigura entre aquelas de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

A implementação da atividade prevista no projeto de Lei se relaciona diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

"[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]."

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC, por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado.” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008)

Diante do exposto, havendo vício formal de iniciativa e sendo verificada a inconstitucionalidade, recomenda-se o veto ao projeto em questão.

Por sua vez, a SCM também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O Decreto 1.048, de 04 de julho de 2012, em seu artigo 29, ressaltou o acesso às informações que podem trazer prejuízo à segurança do Governador, do Vice-Governador, de seus filhos e cônjuges:

“Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.”

Que há compromissos públicos que, devido a questões de segurança, merecem ter tratamento especial, em relação à divulgação e o competente Autógrafo de Projeto de Lei não possibilita essa cautela.

Os atos públicos que contam com a presença do Governador e do Vice-Governador já são anunciados no site da Secretaria de Comunicação do Governo (SECOM).

Entendemos que a matéria é de interesse público, porém, cabe frisar que o art. 3º, §§ 1º e 2º, tem potencial de causar conflitos, especialmente no que se refere à segurança do Governador.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/19

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2015

Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A publicidade dos atos políticos agendados pelos agentes públicos do Poder Executivo dar-se-á em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o disposto nesta Lei.

Art. 2º São considerados agentes públicos para fins desta Lei:

- I - Governador e Vice-Governador do Estado;
- II - Secretários de Estado;
- III - Secretários de Desenvolvimento Regional;
- IV - Presidentes de Empresas Públicas Estaduais; e
- V - Presidentes de Fundações Públicas Estaduais.

Art. 3º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Os compromissos assumidos pelo agente público em sua agenda deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se, no sítio da internet, a mensagem de “compromisso confirmado”.

§ 2º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada pelo agente público, se houverem motivos urgentes e relevantes para tanto, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda, no dia seguinte à alteração.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, poderão deixar de publicar, em suas agendas políticas públicas, atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e que possam:

- I - por em risco a defesa e a soberania do Estado;
- II - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- III - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IV - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 036

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2018, que “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 004/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

O PL nº 048/2018, ao pretender instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o Estado já aderiu à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, programa desenvolvido a nível nacional, de maior relevância e maior efetividade, que se sobrepõe à proposta apresentada. Nesse sentido, a SST, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Instado a se manifestar, o Coordenador Estadual do Idoso informou que o Estado de Santa Catarina aderiu ao programa federal intitulado Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, conforme se transcreve:

“Acreditamos que toda a atenção voltada à população idosa no Estado seja oportuna e importante, visto o grande percentual de idosos na população, bem como ser o Estado mais longo do país. No entanto, o teor e o objetivo de que trata o projeto de lei já está contemplado na Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018). [...] Acredita-se que a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa está muito bem formulada para auxiliar os municípios na gestão da política de atenção à população idosa, pois foi construída com bases teóricas e metodológicas confiáveis, respeitando e alicerçada nas legislações vigentes e com o apoio de entidades com credibilidade internacional como a Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI). Sendo assim, acredito que o PL nº 48/2018 vem sobrepor e interferir no que já vem sendo desenvolvido a nível nacional. Além disso, acreditamos que o Conselho Estadual do Idoso não terá condições estruturais e de recursos humanos para abarcar a função que o PL lhe atribui.”

[...]

Conforme já transcrito acima, a Coordenadoria Estadual do Idoso manifestou-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público, visto que o Estado de Santa Catarina já aderiu à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, programa desenvolvido a nível nacional e que se sobrepõe à proposta apresentada.

[...]

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 048/2018, que “Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso em Santa Catarina”, contraria o interesse público, visto que o

Estado já aderiu à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, programa de maior relevância e maior efetividade [...].

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/19

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2018

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para o envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - esporte e lazer;
- V - participação social;
- VI - respeito e inclusão social;
- VII - participação cívica e emprego;
- VIII - comunicação e informação;
- IX - apoio comunitário e serviços de saúde;
- X - segurança das pessoas idosas.

Parágrafo único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º desta Lei

receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 040

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o Anexo II, intitulado "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento", e a emenda parlamentar não impositiva nº 1017, constante do Anexo V, intitulado "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento", do autógrafo do Projeto de Lei nº 247/2018, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015", por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 025/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Anexo II, intitulado "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento", e emenda parlamentar não impositiva nº 1017, constante do Anexo V, intitulado "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento"

"ANEXO II

EMENDAS PARLAMENTARES EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 - DETALHAMENTO

(folhas 179 a 262 do autógrafo do Projeto de Lei nº 247/2018)

ANEXO V

EMENDAS PARLAMENTARES NÃO IMPOSITIVAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - DETALHAMENTO

Autoria: Gab Dep LUCIANE MARIA CARMINATTI

Número Emenda	Subseção Deduzida(s)				Subseção Acrescida			Justificativa	Parecer
	Órgão	Código	Descrição da Subseção	Valor (Em R\$)	Órgão	Código	Descrição da Subseção		
1017	Órgão: Gabinete do Governador do Estado			6.006.788,00	Órgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina			Ampliação/Manutenção da atuação do Estado na Defensoria Pública.	Emenda aprovada em Plenário como Destaque.
	Subseção: 002565 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM				Subseção: 1015781 - Ampliação/Manutenção da atuação do Estado na Defensoria Pública				

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, contrariam sobremaneira o interesse público, razão pela qual a SEF recomendou vetá-los parcialmente, aduzindo o seguinte:

Considerando o teor da proposta legislativa, diligenciou-se às Diretorias do Tesouro Estadual e de Planejamento Orçamentário, que emitiram as Comunicações Internas nºs 02/2019 e 06/2019, respectivamente.

[...]

Consoante às manifestações da DITE e DIOR, o Anexo II "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento" do Projeto de Lei nº 247.0/2018, que inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019, contraria o disposto no art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (LDO - 2019), na medida em que, somados aos valores das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2019, ultrapassa o limite de 1% da Receita Corrente Líquida previsto para 2019.

Conforme preceitua o art. 39 da Lei nº 17.566/2018 (LDO - 2019), as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 só poderiam ser incluídas no exercício de 2019 caso não ultrapassassem a cota parlamentar de 2019 de 1% da RCL, razão pela qual as Diretorias sugerem o veto do referido Anexo II.

Destaca-se, ainda, que o § 2º do art. 37 limita em 25 (vinte e

cinco) emendas por parlamentar, no entanto, a proposta aprovada pela ALESC supera o limite legal.

Por fim, considerando o disposto na LC nº 156/2016 (Lei do Teto de Gastos), no Decreto Federal nº 9.056/2017 e na Lei nº 17.325/2017, que determinam a limitação do crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA), a Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1017, que elevaria o orçamento de despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos.

Ante o exposto, com base nas informações apresentadas, sugere-se a sanção com veto parcial do Projeto de Lei nº 0247.0/2018, com o veto do Anexo II "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento" e da Emenda Parlamentar não impositiva nº 1017, constante do Anexo V.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2018

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, constante do Anexo I da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, conforme os Anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 041

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os arts. 13, 14, 15 e 16 e a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento", do autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019", por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como a emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único do referido autógrafo, intitulada "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento", por ser contrária ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 051/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 027/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), na Comunicação Interna nº 01/2019, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da SEF, e no Parecer nº 0055/2019, da Superintendência de Compras e Logística da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º; arts. 13, 14, 15 e 16; Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento"; e emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento"

"Art. 6º

§ 1º O Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídos de acordo com a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e

PARTE 8
EMENDAS PARLAMENTARES NÃO IMPOSITIVAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - DETALHAMENTO

Autoria: Gab Dep LUCIANE MARIA CARMINATTI

Número Emenda	Subação Destacada(s)			Subação Acrescida			Justificativa	Parecer
	Órgão	Código	Descrição da Subação	Órgão	Código	Descrição da Subação		
1040	Órgão: Gabinete do Governador do Estado			Órgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina			Ampliação/Manutenção da situação do Estado na Defensoria Pública.	Emenda Atacada em Pleno
	Subação: 002565 - Campanhas de caráter social, informais e institucionais - SECCM		6.008.788,00	Subação: 1015781 - Ampliação/Manutenção da situação do Estado na Defensoria Pública				

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE, SEF e SES.

Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, os arts. 13, 14, 15 e 16 e a Parte 5 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento", são inconstitucionais e contrários ao interesse público. Já a emenda parlamentar não impositiva nº 1040, constante da Parte 8 do Anexo Único, intitulada "Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento", é contrária ao interesse público.

do Sistema Hospitalar (SIH), relativa ao ano anterior, de cada hospital filantrópico, conforme dados do Ministério da Saúde.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, hospital deverá estar contratualizado com o gestor estadual ou municipal, bem como possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente.

§ 4º Excetuam-se dos recursos financeiros dispostos no § 1º deste artigo o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde.

Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o *caput* deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6%, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

§ 3º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada trimestre, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá apresentar relatório substanciado perante a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, sobre todas os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.

Art. 14. O § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37.

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 30 (trinta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.' (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 53.

§ 1º

§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, mencionado no *caput* deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais.' (NR)

Art. 16. Fica revogado o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

ANEXO ÚNICO

Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2019

PARTE 5

EMENDAS PARLAMENTARES EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 - DETALHAMENTO

(folhas 1184 a 1267 do autógrafo do Projeto de Lei nº 246/2018)

constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerusclausus', pela Constituição Federal".

Nesse sentido, constata-se a existência de restrições de ordem constitucional para a sanção dos seguintes dispositivos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018 [...]:

a) art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

Os referidos parágrafos propõem aplicação de no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do Fundo Estadual de Saúde no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, contrariando o art. 155, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece a vinculação de 15% (quinze por cento) da Receita Líquida de Impostos -RLI às ações e serviços públicos de saúde, não prevendo quaisquer tipos de subvinculações na aplicação deste percentual.

Também há violação às disposições do art. 123, inc. V, da Constituição Estadual, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa:

"Art. 123. É vedado:

[...]

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, § 2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita."

b) art. 13 e seus parágrafos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

O citado dispositivo do PL trata de matéria de natureza tributária já regrada pelo art. 45 da Lei nº 17.566/2018 (LDO- 2019), contrariando as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa:

"Art. 120.

[...]

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias; II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei."

c) art. 14 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

O art. 14 cuida da alteração de dispositivo da LDO - Lei nº 17.566/2018, afrontando as disposições do art. 120, § 3º, inc. II, o qual determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias "orientará a elaboração da lei orçamentária anual", não sendo admitida tal inversão da norma de comando da matéria, conforme o seguinte texto:

"Art. 120.

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

[...]"

Acrescente-se ainda que a proposição legislativa com tais características também viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por constituir matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

d) art. 15 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

O referido dispositivo trata de matéria já disciplinada na LDO e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 [...].

Desta forma, o art. 15, objeto de emenda parlamentar, viola as disposições do art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, por se referir a matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa.

e) art. 16 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

O art. 16 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a revogação do § 5º do artigo 3º da Lei nº 7.541 de 30/12/1988, conhecida como Lei das Taxas, que autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas já instituídas.

A inconstitucionalidade da matéria se dá em razão da sua incompatibilidade com as disposições do art. 120, § 8º, da

Constituição Estadual, que veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa.

f) Parte 5 "Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017- Detalhamento" do Anexo Único do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246.0/2018

A Parte 5 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017- Detalhamento) do Anexo Único contém vício de inconstitucionalidade, pois inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019 em desacordo com o art. 36 e o § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566/2018 (LDO- 2019).

O art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (LDO- 2019) limita em 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) a fixação de despesas com as emendas parlamentares impositivas, cujo percentual já foi totalmente comprometido com as emendas apresentadas na Parte 6 (Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2018- Detalhamento).

A LDO estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento, não podendo a Lei Orçamentária alterar disposições da LDO, o que impõe a observância da hierarquia normativa, sob pena de afrontar as disposições do art. 120, § 3, inc. II, da Constituição Estadual.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do art. 120, §§ 3º e 8º, e art. 123, inc. V, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto às emendas parlamentares que resultaram nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º; art. 13 e seus parágrafos; art. 14; art. 15; art. 16 e Parte 5 - Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 - Detalhamento, do Anexo Único do texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0246/2018, nos termos do art. 54, § 1º, também da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da DIOR, também se posicionou pelo veto parcial, nos seguintes termos:

[Parecer nº 027/2019, da Consultoria Jurídica da SEF]

Considerando o teor da proposta legislativa, diligenciou-se às Diretorias do Tesouro Estadual, de Planejamento Orçamentário e de Administração Tributária, que emitiram as Comunicações Interna nºs 05/2019 e 01/2019 e a Informação nº 010/2019-GETRI, respectivamente.

[...]

Incialmente, consoante às manifestações da DITE e DIOR, verificou-se a inclusão dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º do PL, impondo ao Estado a aplicação de "no mínimo 10% dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD (fonte 0100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina".

Ocorre que tal inclusão é contrária ao interesse público e inconstitucional, na medida em que a Constituição do Estado, no seu art. 155, § 2º, estabelece a vinculação de 15% da Receita Líquida de Impostos -RLI, a ações e serviços públicos de saúde, não prevendo qualquer tipo de subvinculação, bem como, no inciso V do art. 123, veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa.

A DITE ainda ressalta que, segundo informações preliminares da SES, os hospitais filantrópicos sequer têm capacidade de produção para atingir esse total de despesas.

Por tais motivos, sugere-se o veto dos §§ 1º ao 4º do art. 6º do PL, com a manutenção do *caput*.

[...]

Com relação ao art. 13 do PL, que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal, percebe-se que além de ser uma cópia integral do art. 45 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), citando, inclusive, em seu § 1º, um demonstrativo (Demonstrativo 7) que inexistente na proposta legislativa, o dispositivo inova em seu § 3º, criando o dever desta SEF de encaminhar relatório sobre todos os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizados ou não pelo CONFAZ.

Segundo a DIAT a previsão do § 3º do art. 13 do Projeto de Lei 246/2018 "é providência de somenos, eis que todos os dados relacionados aos benefícios fiscais estarão sob a guarda e critério da própria ALESC", sugerindo, assim, o veto do dispositivo.

Por outro lado, a DIOR sugere não apenas o veto do § 3º, mas sim de todo o art. 13, devido à sua inconstitucionalidade. Isso porque o § 8º do art. 120 da Constituição Estadual estabeleça que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Logo, sugere-se o veto integral do dispositivo.

Seguindo a mesma lógica, também se sugere o veto do art. 15, que acrescenta o § 2º ao art. 53 da Lei nº 17.566/2018 (LDO-2019), por vício de constitucionalidade e, consequentemente, contrariedade ao interesse público. Cumpre referir, ainda, que de acordo com o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, a LDO orientará a elaboração da LOA, e não o contrário, consequentemente, pode-se concluir que não cabe à LOA realizar a alteração da LDO. Além disso, o regramento da matéria compete à União, que já o fez por meio da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão contida no § 8º do art. 120 da Constituição Estadual também impede a Lei Orçamentária Anual de realizar a revogação do § 5º do art. 3º da Lei nº 7.541/1988, conhecida como Lei de Taxas, como prevê o art. 16 do Projeto.

Isso porque o citado § 5º autoriza o Chefe do Poder Executivo atualizar os valores das taxas instituídas pela Lei, ou seja, trata-se de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, o que torna o art. 16 inconstitucional.

Além disso, infere-se da manifestação da DITE que a revogação proposta pelo art. 16 prejudicaria o Estado, na medida em que há a necessidade de atualização dos valores das taxas devido ao aumento dos custos dos serviços ao longo do tempo. Logo, sugere-se, também, o veto do art. 16. Nota-se, ainda, que a ALESC acrescentou duas planilhas ao projeto da LOA:

- o anexo "Parte 5 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 - detalhamento", e
- o anexo "Parte 6 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2018 - detalhamento".

Com isso, conclui-se que a ALESC pretende incluir as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019.

Ocorre que, além de não haver previsão legal para que se considerem as emendas impositivas como cumulativas ou que devam ser compensadas no exercício seguinte em caso de descumprimento, a medida configura-se ilegal, na medida em que a soma dos dois anexos contendo emendas impositivas ultrapassaria o limite de 1% da receita corrente líquida prevista para 2019, violando o art. 36 da LDO (Lei nº 17.566/2018).

Portanto, sugere-se o veto do anexo "Parte 5 - Emendas parlamentares exercício financeiro 2017 - detalhamento".

Por fim, considerando o disposto na LC nº 156/2016 (Lei do Teto de Gastos), no Decreto Federal nº 9.056/2017 e na Lei nº 17.325/2017, que determinam a limitação do crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA), a Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1040, contida no anexo "Parte 8 - Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 - Detalhamento", pois elevaria o orçamento das despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos.

[Comunicação Interna nº 01/2019, da DIOR da SEF]

O art. 14 está eivado de vício de inconstitucionalidade ao propor a alteração, por meio da LOA, do § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO-2019) [...].

Ressaltamos que o inciso II do § 3º do art. 120 da Constituição Estadual determina que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual [...].

Portanto, a alteração do § 2º do art. 37 da Lei nº 17.566, de 2018 (LDO - 2019), por meio do art. 14, fere o mandamento constitucional, pois é de competência da LDO definir e orientar a elaboração da LOA e não o contrário.

Por sua vez, o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu § 8º, veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa [...].

Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, sugerimos veto ao art. 14, por ferir o § 8º do art. 120 da Constituição Estadual.

Por fim, a SES, por meio da Superintendência de Compras e Logística, também se posicionou contrariamente à aprovação dos §§ 1º ao 4º do art. 6º do PL nº 246/2018, aduzindo o seguinte:

As razões do veto fundamentam-se na inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa dos projetos de Lei em matéria orçamentária é do Poder Executivo, com ofensa ao art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, bem como ao art. 120 e art. 50, III, § 2º, da Constituição Estadual.

A previsão como consta no projeto de lei retira do chefe do Executivo a iniciativa para definição dos percentuais nas ações do Poder Executivo, ofendendo, assim, o princípio da Separação dos Poderes.

Alia-se a isto o fato de que a Lei 16.968/2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, não define o percentual que ora o projeto de lei pretende implantar.

Não obstante a estas razões também a prudência administrativa, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, recomenda que em tempos de cenário econômico difícil sejam evitadas ações com resultados imprevisíveis, onde faz-se necessário a não definição de percentuais, como pretende o projeto, evitando comprometimento do orçamento.

Desta maneira imperioso vetar os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 6º do Projeto de Lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 246.0/2018

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, as entidades, os fundos e as fundações da Administração Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 28.271.478.166,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais), abrangendo:

I - R\$ 24.660.610.871,00 (vinte e quatro bilhões, seiscentos e sessenta milhões, seiscentos e dez mil e oitocentos e setenta e um reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.610.867.295,00 (três bilhões, seiscentos e dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e noventa e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.984.491.975,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e setenta e cinco reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTA	32.143.107.049	113,69
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.091.403.956	95,83
1.1.2 - Receita Patrimonial	145.780.811	0,52
1.1.3 - Receita de Serviços	10.023.036	0,04
1.1.4 - Transferências Correntes	4.814.665.010	17,03
1.1.5 - Outras Receitas Correntes	81.234.236	0,29
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-10.605.002.822	-37,51
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	21.538.104.227	76,18
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	682.430.090	2,41
1.2.1 - Operações de Crédito	666.357.568	2,36
1.2.2 - Alienação de Bens	1.237.379	0
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	14.835.143	0,05
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	22.220.534.317	78,60
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.988.503.552	14,11
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	420.214.415	1,49
2.1.2 - Contribuições	1.155.241.286	4,09
2.1.3 - Receita Patrimonial	283.660.847	1,00
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.156.680	0
2.1.5 - Receita Industrial	31.437	0
2.1.6 - Receita de Serviços	896.738.914	3,17
2.1.7 - Transferências Correntes	982.042.638	3,47
2.1.8 - Outras Receitas Correntes	249.417.335	0,88
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	77.948.322	0,28
2.2.1 - Alienação de Bens	49.906.836	0,18
2.2.2 - Amortização de Empréstimos	16.116.573	0,06
2.2.3 - Transferências de Capital	11.924.913	0,04
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA [b]	4.066.451.874	14,38
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.1 - RECEITAS CORRENTES	1.983.882.985	7,02
3.1.1 - Receita de Contribuições	1.677.851.899	5,93
3.1.2 - Receita Patrimonial	1.487.322	0,01
3.1.3 - Receita de Serviços	210.963.203	0,75
3.1.4 - Outras Receitas Correntes	93.580.561	0,33
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL	608.990	0
3.2.1 - Outras Receitas de Capital	608.990	0
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.984.491.975	7,02
TOTAL [a + b + c]	28.271.478.166	100,00

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 28.271.478.166,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais), desdobrada segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I - R\$ 18.693.052.292,00 (dezoito bilhões, seiscentos e

noventa e três milhões, cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e dois reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 9.578.425.874,00 (nove bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.984.491.975,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e setenta e cinco reais) correspondem às despesas intraorçamentárias.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA
E GRUPO DE DESPESA

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	23.469.354.300	83,01
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	14.311.141.468	50,62
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.126.937.803	3,99
1.33 - Outras Despesas Correntes	8.031.275.029	28,40
2 - DESPESAS DE CAPITAL	2.816.664.391	9,96
2.44 - Investimentos	1.790.246.159	6,33
2.45 - Inversões Financeiras	55.882.643	0,20
2.46 - Amortização da Dívida	970.535.589	3,43
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.982.134.932	7,01
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.661.338.194	5,88
3.33 - Outras Despesas Correntes	320.796.738	1,13
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.324.543	0,01
4.44 - Investimentos	2.324.543	0,01
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	28.271.478.166	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária
Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste

Título, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta	17.576.898.913	2.706.083.274	20.282.982.187
1.1 Assembleia Legislativa do Estado	579.830.436	7.500.000	587.330.436
1.2 Tribunal de Contas do Estado	247.023.000	5.137.842	252.160.842
1.3 Tribunal de Justiça do Estado	1.650.263.600	137.934.213	1.788.197.813
1.4 Fundo de Reparelhamento da Justiça	-	246.355.405	246.355.405
1.5 Ministério Público	694.713.989	5.488.612	700.202.601
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados	-	6.038.926	6.038.926
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina	2.980.011	362.356	3.342.367
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público	-	40.386.064	40.386.064
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	87.942.480	-	87.942.480
1.10 Fundo de Acesso à Justiça	-	31.269.414	31.269.414
1.11 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	615.934.869	876.521	616.811.390
1.12 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	407.739.614	15.448.000	423.187.614
1.13 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	298.489.281	58.566.193	357.055.474
1.14 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.497.248.086	29.757.413	1.527.005.499
1.15 Secretaria de Estado do Planejamento	11.316.585	-	11.316.585
1.16 Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	49.663.220	-	49.663.220
1.17 Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação	48.321.000	-	48.321.000
1.18 Fundo Estadual de Assistência Social	17.000.000	30.693.900	47.693.900
1.19 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	8.000.000	1.235.278	9.235.278
1.20 Fundo Estadual do Idoso	-	1.126.000	1.126.000
1.21 Fundo para a Infância e Adolescência	-	1.209.762	1.209.762
1.22 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	23.938.313	-	23.938.313
1.23 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	-	1.173.073	1.173.073
1.24 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	16.908.935	163.705	17.072.640
1.25 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	-	2.126.447	2.126.447
1.26 Secretaria de Estado da Casa Civil	43.031.673	-	43.031.673
1.27 Procuradoria-Geral do Estado	193.965.801	-	193.965.801
1.28 Secretaria Executiva de Articulação Nacional	4.980.500	-	4.980.500
1.29 Secretaria de Estado de Comunicação	74.634.655	-	74.634.655
1.30 Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste	20.367.557	-	20.367.557
1.31 Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha	17.591.775	-	17.591.775
1.32 Agência de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste	10.898.786	-	10.898.786
1.33 Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó	17.137.929	-	17.137.929
1.34 Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê	15.806.997	-	15.806.997
1.35 Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia	15.647.273	-	15.647.273
1.36 Agência de Desenvolvimento Regional de Joaçaba	15.509.936	-	15.509.936
1.37 Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos	9.344.427	-	9.344.427
1.38 Agência de Desenvolvimento Regional de Videira	14.017.082	-	14.017.082
1.39 Agência de Desenvolvimento Regional de Curitibanos	8.783.532	-	8.783.532
1.40 Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul	32.378.068	-	32.378.068
1.41 Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau	32.906.780	-	32.906.780
1.42 Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí	22.609.355	-	22.609.355
1.43 Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão	34.094.676	-	34.094.676
1.44 Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma	25.742.684	-	25.742.684
1.45 Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá	16.632.593	-	16.632.593
1.46 Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville	29.832.966	-	29.832.966

1.47	Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul	15.556.624	-	15.556.624
1.48	Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra	26.882.942	-	26.882.942
1.49	Agência de Desenvolvimento Regional de Lages	23.780.440	-	23.780.440
1.50	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento	-	20.765.577	20.765.577
1.51	Fundo de Desenvolvimento Social	-	80.620.024	80.620.024
1.52	Gabinete do Vice-Governador do Estado	4.938.537	-	4.938.537
1.53	Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas	24.400.000	-	24.400.000
1.54	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	13.083.709	-	13.083.709
1.55	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina	-	759.712	759.712
1.56	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	-	23.970.755	23.970.755
1.57	Fundo Estadual de Sanidade Animal	-	5.199.280	5.199.280
1.58	Secretaria de Estado da Educação	3.047.333.079	-	3.047.333.079
1.59	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina	-	68.258.034	68.258.034
1.60	Fundo Estadual de Educação	1.500.000	-	1.500.000
1.61	Secretaria de Estado da Administração	161.529.149	-	161.529.149
1.62	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais	-	115.873.611	115.873.611
1.63	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais	-	758.962.199	758.962.199
1.64	Fundo Patrimonial	-	50.004.168	50.004.168
1.65	Fundo Estadual de Saúde	3.214.213.904	686.687.856	3.900.901.760
1.66	Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde	2.000	-	2.000
1.67	Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais	36.601.000	79.000	36.680.000
1.68	Secretaria de Estado da Fazenda	448.886.189	-	448.886.189
1.69	Encargos Gerais do Estado	2.430.952.814	110.446.179	2.541.398.993
1.70	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	20.000.000	55.000.000	75.000.000
1.71	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina	-	14.735.213	14.735.213
1.72	Fundo de Esforço Fiscal	28.359.000	-	28.359.000
1.73	Fundo Pró-Emprego	-	5.000.000	5.000.000
1.74	Secretaria de Estado da Infraestrutura	190.967.215	25.000.000	215.967.215
1.75	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	-	6.000.000	6.000.000
1.76	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	-	1.000.000	1.000.000
1.77	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitibaanos	-	2.700.000	2.700.000
1.78	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis	-	5.000.000	5.000.000
1.79	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó	-	11.070.000	11.070.000
1.80	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	910.186.814	34.419.414	944.606.228
1.81	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis	-	1.000.000	1.000.000
1.82	Secretaria de Estado da Defesa Civil	30.000.000	-	30.000.000
1.83	Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil	33.497.033	683.128	34.180.161
1.84	Reserva de Contingência	1.000.000	-	1.000.000
2.	Autarquia	3.248.232.620	3.169.520.544	6.417.753.164
2.1	Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	700.000	-	700.000
2.2	Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	26.001.337	40.900.866	66.902.203
2.3	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina	-	16.725.859	16.725.859
2.4	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.500.000	25.188.991	26.688.991
2.5	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina	-	9.760.123	9.760.123
2.6	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina	-	110.484.381	110.484.381
2.7	Fundo Financeiro	2.556.156.300	2.814.547.657	5.370.703.957
2.8	Departamento de Transportes e Terminais	11.258.267	21.191.358	32.449.625
2.9	Departamento Estadual de Infraestrutura	652.616.716	130.721.309	783.338.025
3.	Empresa Estatal Dependente	540.667.982	81.291.656	621.959.638
3.1	Santa Catarina Turismo S.A.	11.821.052	753.782	12.574.834
3.2	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	9.402.211	2.468.697	11.870.908
3.3	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	178.000.000	54.081.502	232.081.502
3.4	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.	341.444.719	23.987.675	365.432.394
4.	Fundação	870.586.304	78.196.873	948.783.177

4.1	Fundação Catarinense de Esporte	24.555.382	3.040.399	27.595.781
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	34.320.663	1.231.005	35.551.668
4.3	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	125.254.991	6.212.060	131.467.051
4.4	Fundação Catarinense de Educação Especial	247.000.000	35.000.000	282.000.000
4.5	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	436.655.268	31.103.409	467.758.677
4.6	Fundação Escola de Governo	2.800.000	1.610.000	4.410.000
TOTAL		22.236.385.819	6.035.092.347	28.271.478.166

Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino
Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.232.400.900,00 (três bilhões, duzentos e

trinta e dois milhões, quatrocentos mil e novecentos reais), que corresponde a 15,08% (quinze inteiros e oito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
(Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
da Constituição da República e Emenda à Constituição
do Estado nº 72, de 9 de novembro de 2016)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	21.428.032.750
1.1 - Impostos	19.499.010.000
ITBI	2.000
IRRF	1.697.609.000
IPVA	924.903.000
ITCMD	287.129.000
ICMS	16.589.367.000
1.2 - Transferências Federais	1.638.394.750
Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	286.452.750
Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	57.126.000
Cota-parte FPE - Linha Estado	1.294.816.000
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	125.797.500
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	56.106.750
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	108.723.750
2. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	15%
3. VALOR MÍNIMO A APLICAR	3.214.204.913
4. PERCENTUAL FIXADO	15,08%
5. TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.232.400.900
5.1.1 - Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais (48093)	36.601.000
5.1.1.1 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100)	36.601.000
5.1.2 - Fundo Estadual de Saúde (48091)	3.195.799.900
5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100)	3.195.799.900

§ 1º O Estado aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados a outras despesas correntes do item 5.1.2.2 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD - (Fonte 0.100) do Fundo Estadual de Saúde (48091) no custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão distribuídos de acordo com a produção do Sistema Ambulatorial (SIA) e do Sistema Hospitalar (SIH), relativa ao ano anterior, de cada hospital filantrópico, conforme dados do Ministério da Saúde.

§ 3º Para o recebimento dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, hospital deverá estar contratualizado com o gestor

estadual ou municipal, bem como possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente.

§ 4º Excetuam-se dos recursos financeiros dispostos no § 1º deste artigo o repasse para cobertura de contratos das organizações sociais de saúde."

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.396.384.500,00 (cinco bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), que corresponde a 25,18% (vinte e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO**
(Art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	21.428.032.750
1.1 - Impostos	19.499.010.000
ITBI	2.000
IRRF	1.697.609.000
IPVA	924.903.000
ITCMD	287.129.000
ICMS	16.589.367.000
1.2 - Transferências Federais	1.638.394.750
Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	286.452.750
Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	57.126.000
Cota-parte FPE - Estado	1.294.816.000
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	125.797.500
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	56.106.750
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	108.723.750
2. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	3.946.084.350
2.1 - Impostos	3.560.279.800

2.1.1 - ICMS	3.317.873.400
2.1.4 - ITCMD	57.425.800
2.1.5 - IPVA	184.980.600
2.2 - Transferências Federais	327.678.950
2.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	57.290.550
2.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87/96 (Lei Kandir)	11.425.200
2.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	258.963.200
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	25.159.500
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	11.221.350
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	21.744.750
3. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	5.357.008.188
5. PERCENTUAL FIXADO	25,18%
6. TOTAL DA DESPESA FIXADA	5.396.384.500
6.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.715.247.515
6.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	567.000.000
6.1.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	2.148.247.515
6.2 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	290.971.833
6.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	133.298.151
6.2.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	157.673.682
6.3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	436.497.000
6.3.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	436.497.000
6.4 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	239.000.000
6.4.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	54.000.000
6.4.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0.131)	185.000.000
6.5 - FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR	12.500.000
6.5.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	12.500.000
6.6 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE	18.979.999
6.6.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	18.979.999
6.7 - DESPESAS COM INATIVOS DA EDUCAÇÃO (1)	228.025.000
6.7.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0.100)	228.025.000
6.7 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.455.163.153

(1) De acordo com o Ofício SEF/GABS nº 1292/2007, as despesas com inativos da educação serão excluídas gratativamente, à razão de 5% a.a., a contar de 2007. Portanto, foram consideradas 35% das despesas orçadas com recursos do Tesouro do Estado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III - abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

V - designar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para remanejar, por portaria do Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI - adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019); e

VIII - abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro,

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária.

§ 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária:

I - modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso Iduso das destinações de recursos; e

II - remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I - despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II - despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III - despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Estadual Indireta, inclusive de fundos.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 1.661.630.568,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e um milhões, seiscentos e trinta mil e quinhentos e sessenta e oito reais), conforme o seguinte desdobramento:

Valores em R\$ 1,00

EMPRESAS	VALOR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	16.470.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	16.470.000
Gabinete do Governador do Estado	1.645.160.568
CELESC Geração S.A.	74.334.389
CELESC Distribuição S.A.	614.840.520
SC Participações e Parcerias S.A.	3.510.334

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.	10.000.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	661.594.964
SCPar Porto de Imbituba S.A.	37.534.875
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	192.040.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	47.704.486
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	3.601.000
TOTAL	1.661.630.568

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e

externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO
DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	1.035.561.544
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	1.035.561.544
Receita para Aumento do Patrimônio Líquido	24.454.500
6.2.10 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - tesouro	7.000
6.2.20 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - demais	24.447.500
Operações de Crédito de Longo Prazo	513.536.653
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	103.173.179
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	410.363.474
Recurso de Outras Fontes	88.077.871
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	88.077.871
TOTAL	1.661.630.568

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2016-2019.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 13. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA E ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6%, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.

§ 3º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada trimestre, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá apresentar relatório substanciado perante a Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, sobre todas os benefícios fiscais concedidos, cancelados, aumentados ou não e autorizado ou não pelo CONFAZ.

Art. 14. O § 2º do art.37 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37
.....

§ 2º Fica estabelecido o limite de até 30 (trinta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário. (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 17.566, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53
.....

§ 1º
.....

§ 2º Na verificação do atendimento pelos 3 (três) Poderes do Estado e dos demais Órgãos constitucionalmente constituídos, dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de

2000, mencionado no caput deste artigo, serão computadas os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte e a contribuição previdenciária dos servidores públicos dos servidores públicos estaduais. (NR).

Art. 16. Fica revogado o § 5º do art.3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

Deputado Silvío Dreveck
Presidente

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 053

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2015, que “Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 044/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 009/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PL nº 123/2015, ao permitir a utilização por órgãos públicos de veículos apreendidos e removidos para depósitos públicos e a transferência do direito de uso e gozo de veículos de particulares à Administração Pública sem o devido processo legal, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre regras de direito processual e sobre legislação de trânsito, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXV do caput do art. 5º nos incisos I, III e XI do art. 22 da Constituição da República. Além disso, não observa o prescrito na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a matéria objeto do Projeto de Lei nº 123/2015 está inserida em regras de direito processual e legislação de trânsito, cuja competência para legislar compete privativamente à União, conforme disposto na Constituição Federal, art. 22, I.

Além disso, ao transferir o direito de uso e gozo de veículos de particulares para Administração Pública, o projeto de lei transfere a posse do bem sem o devido processo legal, o que também contraria a Constituição Federal, art. 5º, caput e inciso XXV.

Veja-se também que a apreensão de veículos (direito processual) tem caráter temporário, até que haja uma

decisão judicial, sobre a perda do bem (direito penal) e o uso do bem particular sem declaração de perdimento configura requisição civil. Em todas estas hipóteses a competência para legislar também é privativa da União, Constituição Federal, art. 22, I, III, XI.

Compete lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997 previu a possibilidade de serem levados à hasta pública os veículos apreendidos ou removidos a qualquer custo, o que impossibilita ao presente projeto de lei estabelecer regra diversa [...].

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 8.493/2004, do Rio Grande do Norte, que previa a possibilidade de uso, pela administração Pública, de carros particulares apreendidos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDADA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. 5º, *caput*, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente”. (ADI 3.639, do Rio Grande do Norte, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.03.2013)

Dessa forma, não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº 123/2015, incontestável é a ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 123/2015 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, arts. 5º, *caput*, XXV, e 22, I, III e XI, além de não observar o prescrito na Lei nº 9.503/1997, art. 328.

Por sua vez, a SSP, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] instado a se pronunciar, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina [...] se manifestou contrário ao projeto de lei em comento, por entender não ser o Estado competente para legislar sobre o assunto.

Por sua vez, a Comissão Estadual de Leilão DETRAN/SC [...] exarou entendimento, em síntese, pela desnecessidade da lei proposta, “uma vez que na legislação brasileira já encontramos dispositivos que permitem ao poder público executivo estadual solicitar ao judiciário competente a cessão para uso de determinados veículos apreendidos e sob custódia do Estado, bastando para isso solicitação devidamente motivada.”

Portanto, considerando as manifestações supramencionadas, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei apresenta, aparentemente, contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/19

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2015

Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - veículos removidos, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais, por decisão da autoridade pública, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais;

II - veículos apreendidos, aqueles retidos em ações policiais de combate ao crime; e

III - veículos custodiados, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais em face do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os veículos apreendidos em ações policiais de combate ao crime, em boas condições de uso, poderão ser utilizados pelos órgãos públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública, desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A cessão dos veículos automotores apreendidos para uso determinado nos termos desta Lei será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou antecipadamente, em caso de determinação do juízo competente, cabendo ao órgão público a que foi designada sua utilização arcar com os custos de manutenção regular, bem como firmar termo de responsabilidade pelo seu bom uso e conservação.

Art. 4º Os veículos não identificados em razão do seu estado de conservação ou de adulteração do número do chassi devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Melhoria da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudark - 4ª Secretário

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, que “Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 045/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 26/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Informação nº 220/2019, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 399/2015, ao dispor sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a proposição parlamentar contém disposição manifestamente inconstitucional, por tratar de matéria da alçada da União, invadindo a sua competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal [...].

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015 é a medida que se impõe, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal, recomenda-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 399/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A proposta apresenta como justificativa “a necessidade de se qualificar a estrutura organizacional pública”, fazendo com que, nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, diversas atividades relacionadas a: suprimento e logística; gestão de pessoas; gestão estratégica; gestão orçamentária e financeira; gestão de processos; gestão de projetos; gestão de informação; *marketing* e arquitetura organizacional, sejam atividades exclusivas de servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em Administração ou

Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração (art. 14).

[...]

A nosso ver, trata-se de um posicionamento equivocado do funcionamento da Administração Pública, visto que, citando esta Pasta como exemplo, as atividades de gestão orçamentária e financeira exigem conhecimentos multidisciplinares. Denota-se que diversos servidores são provenientes das carreiras de Contabilidade e Economia, as quais são essenciais ao melhor funcionamento da máquina pública.

Não há como se afirmar que o ato de restringir as atividades citadas acima ao profissional com formação em Administração ou Administração Pública com registro no Conselho Regional de Administração seria uma alteração benéfica para a administração pública estadual.

Ademais, não se pode olvidar que cabe ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos (§ 2º do art. 50 da Constituição do Estado).

Desta forma, é clara a contrariedade ao interesse público (e mesmo a inconstitucionalidade) pelo Projeto invadir a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre sua organização administrativa e seus servidores, de modo que a proposta pode prejudicar a eficiência das atividades de gestão orçamentária e financeira.

[...]

Em suma, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] informou que o autógrafo do referido projeto de Lei não só criará conflito com a legislação existente, por exigir a referida qualificação específica, como também gerará aumento de despesa na medida em que for apurada a necessidade de admissão de novos servidores.

No momento, há um excessivo comprometimento de receita com despesa de pessoal, sendo que o Estado se encontra acima do limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com base na manifestação da referida Diretoria, nossa sugestão é de que o Projeto de Lei nº 399/2015 seja vetado em sua integralidade.

Por fim, a SEA, por meio da DGDP, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] importante ressaltar que o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é constituído por profissionais oriundos de diversas áreas, a fim de melhor atender a diversidade de situações existentes no serviço público estadual.

Neste contexto, como não poderia ser diferente, o cargo de Administrador já integra tais quadros há muitos anos, sendo exigida a conclusão de Curso Superior em Administração ou Administração Pública e registro no respectivo Conselho Regional da profissão para investidura no cargo.

Ocorre que não nos parece razoável restringir ao graduado em Administração/Administração Pública as atividades elencadas na proposta apresentada, uma vez que se tratam de procedimentos complexos que exigem uma pluralidade de ações oriundas de diversos profissionais com diferentes formações acadêmicas, razão pela qual concluímos que a limitação imposta evidencia contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 06/02/19

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 399/2015

Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, dentre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, *marketing* e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades os profissionais deverão ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento, distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significativas entre os resultados reais e planejados.

Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjeturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.

Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas para gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. A atividade relacionada ao *marketing* compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas, funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta deverão estabelecer um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em administração ou administração pública, com registro no Conselho Regional de Administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

PORTARIAS

PORTARIA Nº 355, de 05 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MABEL COELHO DOS SANTOS, matrícula nº 6694, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-75, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de Fevereiro de 2019 (MD - Gabinete da Presidência).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos
Republicada por Incorreção

PORTARIA Nº 598, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Parlamentar Externa, a contar de 02 de fevereiro de 2019.

Gab Dep Jerry Comper

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
8637	CIRLEI BASILIO CORREA	IBIRAMA

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 599, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MARISA KUMINEK NUNES**, matrícula nº 8422, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-24, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Mauro de Nadal).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 600, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **PAULO ROBERTO VARELA**, matrícula nº 5983, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-69 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Marlene Fengler).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 601, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR MARCO AURELIO MARCUCCI, matrícula nº 9538, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Sergio Motta - Joinville).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 602, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR FRANCISCO DE ASSIS KUSTER JUNIOR,

matrícula nº 9539, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 4ª Secretaria - Lages).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 603, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR GABRIEL CESAR DE ANDRADE, matrícula nº

9530, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Bruno Souza).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 604, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR JOSE RICARDO MEDEIROS, matrícula nº

9534, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Julio Garcia - Braço do Norte).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 605, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR SUELEN CLAUDETE COSTA, matrícula nº 6368, servidora do Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, colocada à disposição na Assembleia Legislativa, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, a contar de 07 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Dr. Vicente).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 606, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR EDIVAINÉ BARRO, matrícula nº 9531, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar data de sua posse (Gab Dep Marlene Fengler - Chapecó).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 607, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LUCIANO SERPA**, matrícula nº 1806, no Gab Dep Jerry Comper, a contar de 12 de fevereiro de 2019.
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 608, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GLEDSON RICHARD MAES, matrícula nº 9540, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ivan Naatz - Itajaí).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 609, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JOELIO PAULO FERREIRA, matrícula nº 9542, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Caroline Campagnolo - Tubarão).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 610, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR TARCISIO CANDIDO, matrícula nº 9543, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Caroline Campagnolo - Tubarão).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 611, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **HIRONILDO PEREIRA FILHO**, matrícula nº 9479, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, no mês de fevereiro do corrente ano, por conta da dotação orçamentária 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, 339014 - Diárias Civil.

Neroci da Silva Raupp
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 612, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 101, de 14 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 128, de 27 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **ARNALDO VENICIO DE SOUZA**, matrícula nº 4553, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Diretor Financeiro, código PL/DAS-7, com fundamento no art. 17, da Portaria nº 1015, de 26 de março de 2015, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento antecipado de combustíveis, no mês de fevereiro do corrente ano, à conta da Ação 1144 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, na dotação 33.90.30.96 - Material de Consumo.

Neroci da Silva Raupp
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 613, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD**, matrícula nº 1527, na MD - Consultoria Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 614, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR DORIS SORGATTO, matrícula nº 9541, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula da Silva).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 615, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **JAMILE SCAINI DUTRA JACINTO**, matrícula nº 7824, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete do Deputado João Amin para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 616, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **EVITA DE OLIVEIRA VIEIRA PERON**, matrícula nº 6387, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete do Deputado Coronel Mocellin para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 617, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que os servidores **ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA**, matrícula nº 9513 e **CARLOS LAZZARETTI**, matrícula nº 9088 designados pelo respectivo Deputado, são os responsáveis pelo Gabinete do Deputado Nazareno Martins para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 618, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR na CGP - Escola do Legislativo, **JULIO CESAR MARCELLINO JÚNIOR**, matrícula 8855, servidor do Poder Executivo - Procuradoria Geral do Estado, colocado à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 619, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **RICARDO ALMEIDA**, matrícula nº 6322, no Gab Dep Ricardo Alba, a contar de 06 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 620, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR no Gab Dep Kennedy Nunes, **RODRIGO VIEIRA**, matrícula nº 9154, servidor do Tribunal de Contas do Estado, colocada à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 621, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **HILDA MARIA NUNES**, matrícula nº 7795, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019 (DL - CC - Comissão de Proteção Civil).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 622, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ADRIANA VIEIRA BRIGIDO**, matrícula nº 5598, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019 (DL - CC - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 623, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS**, matrícula nº 3614, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 624, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JESSIA PEREIRA COSTA**, matrícula nº 7915, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 625, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **TAUANA WESTPHAL**, matrícula nº 9526, de PL/GAB-37 para o PL/GAB-43 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Nazareno Martins).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 626, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOEL SAMIR SCHREDER**, matrícula nº 9394, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-94 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Fernando Krelling).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 627, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MANUEL ANTONIO ONOFRE**, matrícula nº 9393, de PL/GAB-39 para o PL/GAB-71 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2019 (Gab Dep Fernando Krelling).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 628, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SHIRLEI CLAUDETE COSTA DE OLIVEIRA, matrícula nº 9529, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL - CC - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 629, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR CLAUDIR JOSE LARENTIS, matrícula nº 6876, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 1ª Vice-Presidência - Santa Helena).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 630, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SOLYVAN DENONI, matrícula nº 9536, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nazareno Martins - Palhoça).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 631, de 12 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JORGE FOLIS, matrícula nº 9517, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-94, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Rodrigo Minotto - Criciúma).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos